



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal
Subsecretaria de Administração Geral
Pregoeiro

Decisão n.º 13/2024 - SEE/SUAG/PREG

Brasília-DF, 02 de abril de 2024.

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref. Pregão Eletrônico n. 12/2024

Recorrente: SATÉLITE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Recorrida: YOUC DISTRIBUIDORA LTDA.

Processo SEI n.º 00080-00232528/2023-52

Objeto: Aquisição de aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis - **amido de milho, arroz branco polido, extrato de tomate, sal refinado iodado, extrato de tomate e sal refinado iodado**, por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP), para o Programa de Alimentação Escolar do Distrito Federal (PAE/DF), de acordo com as demandas da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE/DF), conforme especificações e condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico SRP n.º 12/2024 (132819540) e seus respectivos anexos.

Em cumprimento ao disposto no art. 165 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º/04/2021 c/c art. 136 do Decreto Distrital n.º 44.330, de 16/03/2023, o Agente de Contratação - Pregoeiro da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEEDF (Antônio Torres), designado pela Ordem de Serviços n.º 373, de 17 de novembro de 2023 (id. 132139898), publicada no DODF n.º 216 de 21/11/2023 e n.º 224 de 04/12/2023 (retificação), ACOLHEU:

A intenção de recurso da licitante Satélite Comércio de Alimentos Ltda, inscrita no CNPJ n.º 32.069.228/0001-24, doravante denominada RECORRENTE, apresentada em desfavor da aceitação e habilitação da proposta da licitante Youc Distribuidora Ltda, inscrita no CNPJ n.º 20.847.099/0001-79, doravante denominada RECORRIDA, ora vencedora, até o presente momento, no presente Pregão para os Itens 3, 4, 5, 7 e 9.

Deste modo, examinando cada ponto discorrido na peça recursal, com fulcro na legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, de forma a proferir decisão sobre o recurso administrativo apresentado, exponho abaixo as ponderações acerca dos fatos formulados e as manifestações que fundamentaram a decisão final.

1. DAS INTENÇÕES DE RECURSOS

A Recorrente se manifestou no prazo definido no instrumento convocatório sua intenção em recorrer no certame.

Cumpram ressaltar que o presente procedimento licitatório é instruído pelas vias da nova lei de licitações (Lei n.º 14.133, de 2021). Por essa razão, nos moldes do *caput* do art. 136 do Dec. n.º 44.330/2023, decreto este que regulamenta a lei 14.133/2021 no âmbito do Distrito Federal, qualquer licitante poderá manifestar intenção de recorrer, em campo próprio do sistema, sob pena de preclusão, em prazo não inferior a 10 minutos. Dizendo de outra forma, ao contrário do *modus operandi* conduzidos

na legislação pretérita, pela nova lei de licitação, inexistente a possibilidade do Pregoeiro, s.m.j., analisar os pressupostos recursais, devendo este apenas conceder os prazos recursais caso haja intenções de recursos.

In casu, a licitante Satélite Comércio de Alimentos Ltda (32.069.228/0001-24) manifestou sua intenção em recorrer para o item 07 – Farinha de Milho Flocada.

Obviamente, os prazos devidos foram concedidos pelo Pregoeiro e as razões e contrarrazões foram apresentadas nos moldes que veremos a seguir:

2. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

O prazo para apresentação da peça recursal foi aberto de 21/03/2024 até o dia 26/03/2024, nos moldes do §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 c/c §1º do art. 136 do Decreto nº 44.330/2023.

A licitante Satélite Comércio de Alimentos Ltda apresentou, tempestivamente (em 22/03/2024 às 10:34:41), sua peça recursal. Requer, por seu turno, reavaliação conquanto a aceitação do item 07 – Farinha de Milho Flocada. No seu ver, a Recorrida descumpriu o disposto no subitem 7.7.3 do Edital de Licitação, apresentando **proposta inexecutável** para o referido item.

Em apertadíssima síntese, a Recorrente se fundamentou em cotação realizada junto à empresa denominada Milhão Ingredients, CNPJ não informado, constante como anexo de sua peça, que apresenta o valor unitário de R\$ 1.18 para o produto Flocão Vó Biluca 500g, sob o argumento de que "*(...) Em conta simples percebe-se que o custo do produto (R\$ 2,36 – quilo) fica abaixo apenas 6% do valor da venda, ou seja, não contempla lucratividade*". Por fim a Recorrente propôs: "1) Receber o presente RECURSO ADMINISTRATIVO e dar-lhe provimento. 2) Requer a desclassificação/inabilitação da Recorrida. 3) Não sendo este o seu entendimento, fazer subir a autoridade superior para julgamento final da lide".

3. DAS CONTRARRAZÕES

O prazo para contrarrazão foi aberto de 27/03/2024 até o dia 01/04/2024, consoante ao §4º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 c/c §2º do art. 136 do Decreto nº 44.330/2023, entretanto a Recorrida não apresentou peça de contrarrazão junto ao sistema de compras.

4. DO JULGAMENTO DO RECURSO

Da inexecutabilidade da Proposta

Repisando, verifica-se que o cerne da peça recursal apresentada pela licitante Satélite Comércio de Alimentos Ltda se concentra na alegação de oferta de preço inexecutável por parte da licitante Youc Distribuidora Ltda para o item 07 – Farinha de Milho Flocada.

De pronto, cumpre ressaltar que, na fase preparatória desta licitação, os autos foram remetidos à Gerência de Pesquisa de Preços (Gpesq) desta Secretaria, à qual procedeu com a emissão da Pesquisa de Preços - SEE/SUAG/ULIC/DPROL/GPESQ (124458160), estimando para o referido item o valor unitário de **R\$ 3,69 (três reais e sessenta e nove centavos/ kg)**. Essa área técnica esclareceu que a estimativa de preços apresentada está em conformidade com o Decreto nº 44.330/2023, e que a mesma foi elaborada por meio de ampla pesquisa de preços, obtidos a partir das fontes e parâmetros indicados no próprio dispositivo normativo. Ressalta-se ainda que os valores apresentados por essa especializada foram acostados à última versão do Termo de Referência (anexo I do Edital de Licitação nº 90017/2024), em seu Anexo II - Planilha Estimativa de Custos.

Tecidos esses esclarecimentos adentraremos à questão da executabilidade ou não da proposta apresentada pela Recorrida.

Traz-se à baila que o art. 56 da Lei 14.133/2021 prevê a desclassificação das propostas que se apresentarem inexecutáveis, conforme se vê na transcrição abaixo:

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a **desclassificação** daqueles que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis; (Grifos meus)

(...)

A necessidade de desclassificação das propostas inexequíveis, preservado no novo ordenamento jurídico (Lei 14.133/2021), tem como principal objetivo resguardar a Administração de problemas futuros, quando da execução contratual, ou seja, afastar as contratações por preços excessivamente reduzidos que prejudicam sobremaneira o atendimento das demandas públicas.

O Edital de licitação em epígrafe trouxe no item 7.7 o mesmo entendimento da legislação supracitada:

7.7. Será **desclassificada** a proposta vencedora que:

7.7.1. contiver vícios insanáveis;

7.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

7.7.3. **apresentar preços inexequíveis** ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

7.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

7.7.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável. **(Grifos meus)**

Todavia, para proceder com a desclassificação de propostas por preço inexequível, cabe ainda ao Pregoeiro/Agente de Contratação a observância do estabelecido no § 4º, do art. 122, do Decreto nº 44.330, de 16 de março de 2023, que prevê o seguinte:

§ 4º Será considerado indício de **inexequibilidade** das propostas:

I - **valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração** para **aquisição de bens** e serviços em geral;

(...) **Grifos meus.**

A mesma previsão encontra-se inserida no item 7.8 do Edital: "*No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração*".

Ao analisar a proposta apresentada pela licitante Youc Distribuidora Ltda para o item 07 – Farinha de Milho Flocada, observa-se que a mesma **não apresenta indício algum de inexequibilidade**, uma vez que a mesma ofertou o valor unitário de **R\$ 2,50** (dois reais e cinquenta centavos/ Kg) para esse item, ou seja, o equivalente a **32,25%** inferior ao valor orçado por esta Administração (**R\$ 3,69/kg**).

Com outras palavras, não faz sentido algum para este Agente Público promover diligências, com vistas a apurar possível inexecuibilidade da referida proposta, conforme possibilita o item 7.9 do Edital, e tampouco proceder com a desclassificação da mesma, tendo em vista que o valor nela apresentado encontra-se dentro do percentual de exequibilidade aludido na legislação vigente, bem como no instrumento convocatório.

Desclassificar a referida proposta, sob o argumento de inexecuibilidade, faria com que este Agente Público descumprisse, dentre outros, os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, da economicidade e do julgamento objetivo, que regem as licitações públicas.

Diante de todo o exposto, **não vejo razões para acatamento do presente recurso administrativo**, especificamente no tocante a suposta inexecuibilidade da proposta apresentada pela Recorrida, com vistas a eventual desclassificação da mesma, ou ainda para retorno da fase do procedimento licitatório com vistas a promover diligências nesse sentido, nos termos do item 7.9 do Edital.

Proposta demonstra não contemplar lucratividade

Conforme exposto alhures, a Recorrente questionou que a Recorrida não demonstrou lucratividade na proposta apresentada, fundamentando seu argumento em cotação realizada junto à empresa denominada Milhão Ingredients, CNPJ não informado, constante como anexo de sua peça, que apresenta o valor unitário de R\$ 1.18 para o produto Flocão Vó Biluca 500g.

Sem adentrar nos méritos de qual seja o quadro de fornecedores da Recorrida, ou ainda na estratégia comercial que a mesma utiliza-se para participar dos processos licitatórios, a Recorrente afirmou que "*Em conta simples percebe-se que o custo do produto (R\$ 2,36 – quilo) fica abaixo apenas 6% do valor da venda, ou seja, não contempla lucratividade*".

Quando analisamos o Decreto nº 44.330, de 16 de março de 2023, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, em especial o § 4º, do art. 122, já citado no tópico anterior, observa-se que esse ordenamento não fixa ou limita o percentual de lucro das empresas para fins de comprovação de exequibilidade da proposta, mas considera como "indício de inexecuibilidade", para as aquisição de bens, valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Ressalta-se que, caso a licitante Youc Distribuidora Ltda tivesse/tenha adquirido o produto pelo valor cotado pela Recorrente, obtendo com a venda margem de lucro mínima, conforme apresentado (6%), ou ainda tivesse lucro zero, tal situação não seria fator suficiente para determinar a inexecuibilidade de sua proposta.

Vide o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, constante no Acórdão 3092/2014-Plenário:

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por *inexecuibilidade* deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Diante do exposto, e ainda com base no entendimento externado no tópico anterior, entendo como improcedente o **acatamento do presente recurso administrativo**, com vistas a desclassificação/inabilitação da licitante Youc Distribuidora Ltda para o item item 07 – Farinha de Milho Flocada, pelo argumento ventilado pela Recorrente.

Do Recurso hierárquico - "fazer subir a autoridade superior para julgamento final da lide"

A Recorrente Satélite Comércio de Alimentos Ltda solicita, na hipótese de não provimento do recurso por parte da autoridade que tiver proferido a decisão, no caso, o Pregoeiro, que este agente público submeta o assunto à autoridade superior hierárquica para "*juízo final da lide*".

Como se observa, a decisão do Pregoeiro está sendo prolatada nesta peça decisória. Outrossim, caso o Pregoeiro entenda pelo indeferimento do recurso, obviamente, com fulcro no art. 11 §§ 2º e 3º da [Portaria nº 367, de 21 de julho de 2021](#), os autos serão remetidos à Subsecretaria de Administração Geral (Suag), autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias do recebimento dos autos, em observância ao § 2º do art.165 da Lei n. 14.133/2021. Portanto, no que toca o envio do recurso a autoridade superior, informe-se que será submetido em oportuno.

Por fim, caso haja dúvidas acerca da composição documental que fundamentou a presente decisão, informo que os autos encontram-se com vistas franqueadas a todo e qualquer interessado, bastando simples solicitação, informando os dados pessoais (nome, cpf, telefone e e-mail), bem como o número do processo 00080-00232528/2023-52, para o e-mail pregao.suag@se.df.gov.br.

5. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante de todo o exposto, em observância aos princípios da isonomia, da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da economicidade (pela seleção da proposta mais vantajosa para a Administração), **INDEFIRO** o pedido formulado pela Recorrente, pelos motivos acima elencados.

Em oportuno, considerando o indeferimento do recurso, encaminhe-se os autos à Unidade de Gestão e Acompanhamento das Licitações e Ajustes (Ulic), para conhecimento integral da presente decisão, sugerimos seja submetido o assunto, com supedâneo no art. 11 §§ 2º e 3º da [Portaria nº 367, de 21 de julho de 2021](#), à consideração da Subsecretaria de Administração Geral (Suag), vislumbrando Decisão definitiva do recurso administrativo (id. 137278498) interposto em face a decisão do Pregoeiro pela aceitação da proposta de preços apresentada pela licitante YOUC DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 20.847.099/0001-79, referente ao item 07 – Farinha de Milho Flocada.

Registra-se a presente Decisão no sítio do Comprasnet e encaminhe-se às autoridades competentes.



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO DOS SANTOS TORRES - Matr.0251353-6, Pregoeiro(a)**, em 08/04/2024, às 19:00, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **137279096** código CRC= **2F1C570A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Shopping ID, SCN, Quadra 06, Conjunto A, Edifício Venâncio 3.000, Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70.297-400 - DF

Telefone(s): (61)3318-2909

Sítio - www.se.df.gov.br